



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/14

PROC. Nº 696/2014

Fls. 02
696/2014
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| CONTROLE DE PRAZO | |
|--------------------------|----------------------------|
| Processo nº: | <u>696/2014</u> |
| Início: | <u>19/ Agosto / 2014</u> |
| Término: | <u>02/ Setembro / 2014</u> |
| Prazo: | <u>45 dias</u> |
| Funcionário Encarregado: | <u>Joelma</u> |

Diadema-18 de agosto de 2014
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE.....

OF. ML Nº 024/2014

DATA 21/08/2014

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar, em prazo determinado, acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, nas condições que estabelece.

A presente propositura tem por escopo incrementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas físicas e jurídicas, para que estes possam cumprir com suas obrigações fiscais.

Por outro lado, precisamos potencializar novas formas de arrecadação que não seja o aumento de tributos e, neste momento, uma das únicas alternativas são os créditos tributários e não tributário inscrito em dívida ativa. A crise econômica afetou muito as indústrias, o comércio e a população de classes média e baixa, justamente o perfil de nosso contribuinte.

Nesse passo, a melhor forma para recuperação desses ativos é a concessão de benefícios para os devedores, objetivando o adimplemento de suas obrigações e, conseqüentemente, o aumento de nossa arrecadação.

O projeto de Lei Complementar aqui proposto, ante os estudos realizados pelos órgãos técnicos da Municipalidade, prevê a extensão da benesse aos fatos gerados ocorridos até 2013, incluídos débitos ajuizados e não ajuizados.

Nesse passo, pretende-se obter autorização para o Poder Executivo celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas e trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2013, consolidando-se o valor da data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período: da data da publicação desta Lei Complementar a 30 de setembro de 2014)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|--|---|---|
| Parcela única | 100% | 100% |
| Até 06 parcelas | 100% | 80% |
| Até 12 parcelas | 80% | 80% |
| Até 24 parcelas | 70% | 70% |
| Até 36 parcelas | 70% | 10% |
| Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00) | 10% | 10% |

16:17 18/08/2014 002752 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

03
Fls. 696/2014
Protocolo

Gabinete do Prefeito
2ª fase (período: de 01 de outubro de 2014 a 31 de outubro de 2014).

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|--|---|---|
| Parcela única | 80% | 80% |
| Até 06 parcelas | 80% | 60% |
| Até 12 parcelas | 50% | 50% |
| Até 24 parcelas | 30% | 30% |
| Até 36 parcelas | 40% | 20% |
| Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00) | 5% | 0% |

3ª fase (período: de 03 de novembro de 2014 a 28 de novembro de 2014)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|--|---|---|
| Parcela única | 60% | 60% |
| Até 06 parcelas | 60% | 40% |
| Até 12 parcelas | 30% | 30% |
| Até 24 parcelas | 20% | 10% |
| Até 36 parcelas | 10% | 10% |
| Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00) | 0% | 0% |

Importante frisar que esta Lei Complementar também se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009; nº 366, de 26 de novembro de 2012, e nº 372, de 22 de março de 2013, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

No que tange ao art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 e maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deixamos de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, porque entendemos que não se trata de renúncia de receita, uma vez que os valores principais dos débitos, devidamente atualizados, serão preservados.

Salientamos que a aplicação desta propositura não compromete as metas estabelecidas na Lei Municipal nº 3.399, de 20 de dezembro de 2013 - Lei Orçamentária Anual - para o exercício de 2014.

A estimativa de ingresso de recursos com a aplicação da norma ora apresentada será atingida, porque, além de preservarmos o valor do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema haverá a oportunidade, por tempo limitado, para que os inadimplentes regularizem seus débitos para com o Município, produzindo a arrecadação estimada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

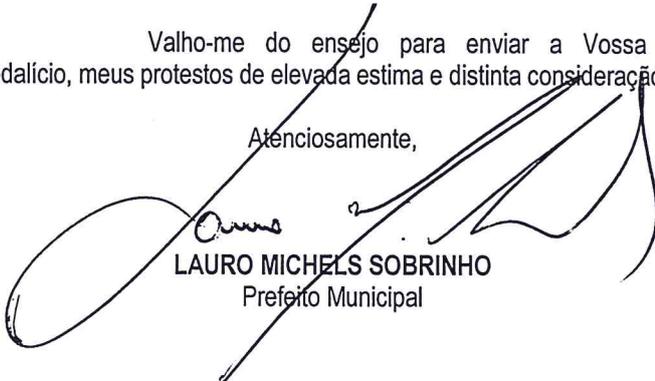
| |
|-----------|
| Fig. 04 |
| 696/2014 |
| Protocolo |

Gabinete do Prefeito

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse da comunidade local, aguarda o Poder Executivo, venha esse Coleto Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

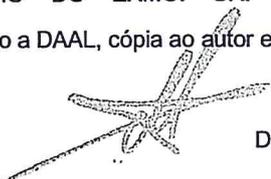
Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a DAAL, cópia ao autor e archive-se.


Data: 18/08/2014

PMD - 01.001

Manoel Eduardo Marinho



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/14

PROC. Nº 696/2014

Fls. 05
696/2014
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

| CONTROLE DE PRAZO | |
|-------------------------|------------------------|
| Processo nº: | <u>696/2014</u> |
| Início: | <u>19 Agosto 2014</u> |
| Término: | <u>02 Outubro 2014</u> |
| Prazo: | <u>45 dias</u> |
| <i>Solima</i> | |
| Funcionário Encarregado | |

AUTORIZA o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2013, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária ou imobiliária, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período: da data da publicação desta Lei Complementar a 30 de setembro de 2014)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|--|---|---|
| Parcela única | 100% | 100% |
| Até 06 parcelas | 100% | 80% |
| Até 12 parcelas | 80% | 80% |
| Até 24 parcelas | 70% | 70% |
| Até 36 parcelas | 70% | 10% |
| Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00) | 10% | 10% |

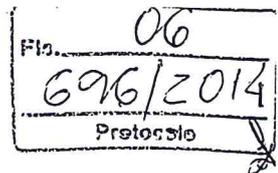
2ª fase (período: de 01 de outubro de 2014 a 31 de outubro de 2014)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|--|---|---|
| Parcela única | 80% | 80% |
| Até 06 parcelas | 80% | 60% |
| Até 12 parcelas | 50% | 50% |
| Até 24 parcelas | 30% | 30% |
| Até 36 parcelas | 40% | 20% |
| Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00) | 5% | 0% |



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

3ª fase (período: de 03 de novembro de 2014 a 28 de novembro de 2014)

| Quantidade máxima de parcelas | Percentual de redução no valor da multa moratória | Percentual de redução no valor dos juros moratórios |
|--|---|---|
| Parcela única | 60% | 60% |
| Até 06 parcelas | 60% | 40% |
| Até 12 parcelas | 30% | 30% |
| Até 24 parcelas | 20% | 10% |
| Até 36 parcelas | 10% | 10% |
| Até 120 parcelas (para débitos a partir de R\$ 2.000.000,00) | 0% | 0% |

§ 1º. A possibilidade de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas é facultada exclusivamente ao devedor pessoa jurídica.

§2º. Os valores do parcelamento serão atualizados pela UFD - Unidade Fiscal de Diadema.

§3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 50 UFDs (cinquenta Unidades Fiscais de Diadema).

§4º. Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do acordo será dividido pelo número de parcelas previstas.

§ 5º Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária ou imobiliária.

§ 6º. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à data do acordo e o vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§7º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano, deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

Art 2º. Firmado o acordo a suspensão ou exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 3º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo, bem como em confissão da dívida, por parte do devedor.

Art. 4º. O acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento das parcelas ou 60 (sessenta) dias de atraso no pagamento de qualquer tributo ou no pagamento de parcelamentos em andamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei Complementar, ainda que ela esteja em vigência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| Fls. 07 |
| 696/2014 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Art. 5º. São competentes para firmar o Termo de Acordo:

I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.

II. pelo contribuinte devedor, quando:

a) pessoa física: o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, ou por qualquer perante de primeiro grau em linha reta com o contribuinte, com apresentação do título de propriedade registrado ou do compromisso de compra e venda, documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou, através de procurador, devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida e apresentação do RG e do CPF do procurador.

b) pessoa jurídica: o representante legal ou procurador, constituído através de procuração lavrado por instrumento público e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do título de propriedade registrado ou do compromisso de compra e venda, e do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Acordo.

Art. 6º. Esta Lei Complementar se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009; nº 366, de 26 de novembro de 2012 e nº 372, de 22 de março de 2013, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

Art. 7º. Os benefícios previstos desta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Nos casos dos débitos ajuizados as custas e despesas processuais deverão ser pagas à vista.

Parágrafo único. Os valores relativos às custas e despesas processuais mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

Art. 9º. No caso dos débitos ajuizados os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 12 (doze) vezes.

§1º. Se o acordo para pagamento da dívida for inferior a 12 (doze) parcelas, o parcelamento dos honorários advocatícios poderá ser realizado em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no Termo de Acordo.

§2º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento parcelado, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo e os valores serão atualizados pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

| |
|-----------|
| Fig. 08 |
| 696/2014 |
| Protocolo |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Art. 10. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria

Art. 11. Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, aplicam-se no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.

Art. 12. Para aderir ao parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2014.

Parágrafo único. O pagamento do débito especificado no *caput* deste artigo, poderá ser parcelado até 31 de dezembro de 2014, nos termos das disposições permanentes da Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2007.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor em na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 18 de agosto de 2014


LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).